



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.725227/2016-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.418 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOSE ROBERTO DA FONSECA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DISPÊNDIOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade das despesas declaradas, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.418 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.725227/2016-69

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 74/78):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05 /10, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2011, para cobrança do crédito tributário de R\$ 6.436,23.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.500,00.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 07 e 09.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 02/03, alegando que:

1. os serviços da psicóloga Andressa Maria Vasconcelos Peixoto, no valor de R\$ 10.500,00, foram devidamente prestados durante o ano de 2011 e os pagamentos foram comprovados por meio de recibos já apresentados, pagos em espécie na maioria das vezes;
2. desconhece qualquer lei que obrigue ao cidadão brasileiro ter conta bancária ou a efetuar pagamentos exclusivamente com cheques nominais para serviços de qualquer natureza que venha a contratar;
3. apresentou seus extratos bancários de 2011 com o objetivo de demonstrar boa fé e comprovar que efetuou retiradas únicas, para liquidação em dinheiro, de diversas despesas (a exemplo das despesas ora impugnadas), inclusive de pagamentos em outros estabelecimentos bancários, por não ver nenhuma irregularidade ou ilegalidade em tal procedimento;
4. inexistente obrigatoriedade de que os pagamentos de despesas médicas sejam efetuados exclusivamente com cheque, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 3.000, de 26/03/1999;
5. já tem Acórdão favorável ao seu pleito e acredita que os recibos mais a apresentação dos extratos bancários são suficientes para comprovação da despesa questionada. Está anexando o Acórdão nº 12-81.460, processo nº 10410.000280/2010-68, em anexo;
6. por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento, em 29/09/2017, para solução da lide (fl.73).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido:

Cientificado da decisão, em 09/07/2018 (fls. 81), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 11/07/2018, recurso voluntário (fls. 85/87), insurgindo-se contra a glosa da despesa médica declarada, alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência e os pagamentos foram realizados em espécie mediante saques em conta bancária, ao teor dos extratos já carreados aos autos, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar os tratamentos prestados e os dispêndios realizados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 88/89.

Em 09/05/2022, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljcev, ocorrida em 27/04/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 93), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a despesa médica pagas à profissional Andresa Maria Vasconcelos Peixoto, no valor de R\$ 10.500,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2012.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 74/78), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 19/23), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, **para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do

art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorarse no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outras, com a apresentação de declaração emitida pela profissional contratada, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, **não** sendo suficiente para tanto extratos bancários cujos saques não apresentam correlação com os valores constantes nos recibos acostados (fls. 30/31 e 33/37) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

